



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

[www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)

CNPJ 75.771.295/0001-07

Av. Brasil, 694 - Fone: (43) 461-1332 - Fax: (43) 461-1171 - CEP 86840-000

## LEI Nº 974/2002

**SÚMULA:** Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Faxinal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**§ Único:** Sempre que houver contratação o chefe do Executivo fica obrigado a enviar a relação dos contratados à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a efetivação das mesmas.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- assistência a situações de calamidade pública;
- II- combate a surtos endêmicos;
- III- admissão de professores;
- IV- cumprimento de convênio, acordo, ajuste ou congêneres, firmado com o Estado do Paraná ou a União Federal;

**§ único.** A contratação de professor a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do jornal oficial do Município.

**§ único.** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

[www.faxinal.pr.gov.br](http://www.faxinal.pr.gov.br)

CNPJ 75.771.295/0001-07

Av. Brasil, 694 - Fone: (43) 461-1332 - Fax: (43) 461-1171 - CEP 86840-000

**Art. 4º.** As contratações serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e obedecerão às seguintes condições:

- I- prazo determinado de até 24 (vinte e quatro) meses;
- II- anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos contratados, com a expressa referência à natureza temporária do vínculo empregatício;
- III- filiação dos contratados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- IV- recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários, patronal e dos empregados.

**§ único.** O termo final do contrato poderá ser fixado levando em conta o término de determinado serviço, obra ou atividade, ou a ocorrência de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada, desde que, em quaisquer dos casos, o prazo de vigência do contrato não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 5º.** A remuneração do pessoal contratado será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada no plano de cargos e salários para os servidores efetivos de início de carreira que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**§ único.** Para os efeitos deste artigo não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma..

**Art. 6º.** O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I- receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III- ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FAXINAL

ESTADO DO PARANÁ

www.faxinal.pr.gov.br

CNPJ 75.771.295/0001-07

Av. Brasil, 694 - Fone: (43) 461-1332 - Fax: (43) 461-1171 - CEP 86840-000

**§ único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 7º.** Os contratos extinguir-se-ão:

- I- pela ocorrência do seu termo final;
- II- por iniciativa do contratado, através de pedido de demissão;
- III- por dispensa sem justa causa, por iniciativa da Prefeitura Municipal de Faxinal, em razão de conveniência administrativa;
- IV- por justa causa, decorrente da prática de infrações pelo contratado.

**§ 1º.** No caso do inciso II o pedido de demissão será comunicado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**§ 2º.** A dispensa fundamentada no inciso IV será precedida de sindicância para a apuração das infrações disciplinares atribuídas ao contratado, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

**§ 3º.** Para a tipificação das infrações disciplinares aplica-se o disposto no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nos arts. 158 e ss. do Estatuto dos Servidores do Município de Faxinal.

**Art. 8º.** Os documentos relativos ao processo seletivo e às contratações de que trata a presente lei serão enviados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

**Art. 9.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 490/89.

Faxinal, 05 de Fevereiro de 2002.

  
**JUAREZ BARRETO DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

